



PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de Natalândia prevê em seu inciso III do artigo 49 que compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal iniciar processo legislativo sobre regime jurídico de seus próprios servidores, *conforme se transcreve abaixo*:

*“III – a regulamentação geral, que disporá sobre a organização da Secretária da Câmara, seu funcionamento, política, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, **e fixação da respectiva remuneração.**” (grifo nosso)*

Destarte, pelo acimo alegado, é de competência deste Poder que os membros da Mesa Diretora apresentem proposição dispondo sobre a revisão anual dos seus servidores em cumprimento à norma constitucional que prevê tal revisão com igual índice e sempre na mesma data.

Com fundamento no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, os servidores públicos fazem jus à revisão anual. Tal revisão, tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, pois, se assim não fosse, não haveria razão para tomar obrigatório a sua concessão anual, por intermédio da Carta Magna, que se transcreve, *in verbis*:

*“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º. do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**” (grifo nosso)*

Fica dispensado o relatório de impacto orçamentário e financeiro, conforme o artigo 17, § 6º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sendo assim, pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Natalândia-MG, 19 de janeiro de 2022.

VER.º JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL
Presidente

VER.º GETÚLIO I. PEREIRA NUNES DA ROCHA
Vice-Presidente

VER.º MARCOS ALVES MIGUEL
1º Secretário

VER.º ACLÊNIO GONÇALVES DA SILVA
2º Secretário